



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379612

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1504424-49.2024.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante MUNICÍPIO DE AVARÉ, é apelado ARQUILINO RODRIGUES GRAÇA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3612 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1504424-49.2024.8.26.0073

Apelante: Município de Avaré

Apelado: Arquilino Rodrigues Graca Filho

Origem: Comarca e Foro de Avaré – Serviço de Anexo Fiscal

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto pelo Município de Avaré contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito. O exequente alega que a tentativa de conciliação pode ser satisfeita por lei geral de parcelamento ou benefícios administrativos, e que a exigência de protesto contraria o princípio da eficiência administrativa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a sentença que extinguiu a execução fiscal por falta de comprovação das providências extrajudiciais deve ser mantida.

III. Razões de Decidir

3. Nos termos da tese fixada pelo STF no RE nº 1.355.208, é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

4. A ausência de prova das medidas administrativas necessárias para o ajuizamento da execução fiscal caracteriza irregularidade que justifica a extinção do processo, conforme o art. 1º, parágrafo único do Provimento CSM nº 2.738/27.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação de medidas administrativas no momento do ajuizamento implica no indeferimento da inicial e consequente extinção da execução fiscal.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1501737-75.2024.8.26.0663, Rel. Marcos Soares Machado, j. 19.12.2024.

TJSP, Apelação Cível 1501515-10.2024.8.26.0663, Rel. Marcos Soares Machado, j. 16.12.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Avaré em face da sentença de fls. 12/15 que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito.

Recorre o exequente alegando que a tentativa de conciliação pode ser satisfeita pela existência de lei geral de parcelamento ou pelo oferecimento de benefícios na via administrativa; que a Resolução nº 547/2024 do CNJ não estabelece o protesto como requisito absoluto; que indicou bens penhoráveis de titularidade do executado; que a exigência de protesto contraria o princípio constitucional da eficiência administrativa; que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, características que só podem ser afastadas por prova inequívoca.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo.

Ausência de contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Nos termos da tese fixada pelo Plenário do STF, no julgamento do RE nº 1.355.208, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, em 19/12/2023, paradigma do Tema nº 1184, do regime de repercussão geral:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado

do prazo para as providências cabíveis.

Em fevereiro de 2024, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024 para disciplinar a aplicação da tese fixada no referido tema e instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, dispondo os artigos 2º e 3º sobre a necessidade de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e protesto do título.

E, em 09/04/2024, o Conselho Superior da Magistratura deste Egrégio Tribunal de Justiça editou o Provimento CSM nº 2.738/27, consignando expressamente no parágrafo único do artigo 1º que as medidas extrajudiciais não são exigíveis nos processos que já tramitavam na data da definição da tese pela Corte Suprema, a saber:

Artigo 1º - O ajuizamento da execução fiscal, independentemente do seu valor, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura,

sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade. Parágrafo único - As providências extrajudiciais do caput não são exigíveis nos processos que já tramitavam em 19 de dezembro de 2023, data da definição das teses pelo Supremo Tribunal Federal, facultado ao exequente requerer, nesses casos, a suspensão do processo para adotá-las. (Destaquei)

Assim, considerando que a Municipalidade distribuiu a demanda executiva visando o recebimento de débitos em 06/12/2024 (fl. 1/2), data posterior à edição do Tema 1184 fixado pelo STF (19/12/2023), resta indubitado serem aplicadas ao caso concreto as regras atinentes à comprovação da adoção de providências prévias à sua distribuição (comprovação de tentativa de conciliação com o executado e protesto da CDA).

Impende, ainda, assinalar que não basta a alegação da existência de programa municipal de refinanciamento ou parcelamento de débitos tributários ou não, com descontos em juros moratórios e multa, pois é imprescindível a comprovação pela Municipalidade de que o devedor aderiu voluntariamente a algum dos programas ou, ainda, se tenha tentado a prévia conciliação com o contribuinte ou efetuado o protesto do título executivo (CDA), o que não se verificou na espécie.

No que toca ao bem objeto da tributação, a indicação à penhora foi genérica, desconhecendo-se, inclusive, se o imóvel é, de fato, de titularidade do executado e se há alguma restrição ou impenhorabilidade.

Assim, a adoção das medidas prévias deveria ter sido comprovada com o ajuizamento da execução, ou seja, a prova da adoção das supracitadas providências deve vir acompanhada com a petição inicial da execução fiscal, aliás, não demonstradas no vertente caso.

Em hipóteses semelhantes, já decidiu esta 15ª Câmara de Direito Público:

APELAÇÃO. Execução fiscal. Município de Votorantim. Sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo por ausência de prova da adoção de prévias medidas administrativas nos termos do Tema 1184 (RE 1.355.208 STF). Ajuizamento da execução em 25/07/2024, ou seja, após a definição da tese fixada pelo STF em 19/12/2023. Providências extrajudiciais que devem ser observadas e devidamente comprovadas com o ajuizamento da execução. Inteligência do art. 1º, parágrafo único do Provimento CSM 2738/24 deste Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recurso não

provido. (TJSP; Apelação Cível 1501737-75.2024.8.26.0663; Relator (a): Marcos Soares Machado; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Votorantim - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA MANTIDA. I. Trata-se de apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo de execução fiscal, em razão da ausência de prova da adoção de prévias medidas administrativas conforme o Tema 1184 (RE 1.355.208 STF). O ajuizamento da execução ocorreu em 25/07/2024, após a definição da tese pelo STF em 19/12/2023. A questão em discussão consiste em saber se a sentença que extinguiu a execução fiscal, por falta de comprovação das providências extrajudiciais, deve ser mantida. A ausência de prova das medidas administrativas necessárias para o ajuizamento da execução fiscal caracteriza irregularidade que justifica a extinção do processo. A inteligência do art. 1º, parágrafo único do Provimento CSM 2738/24 exige a comprovação das providências extrajudiciais antes do ajuizamento da ação. Recurso não provido. Tese de julgamento: "1. A ausência de comprovação de medidas administrativas implica na extinção da execução fiscal. O prazo para adoção das providências deve ser respeitado conforme a legislação vigente." Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1501515-10.2024.8.26.0663; Relator (a): Marcos Soares Machado; Órgão Julgador: 15ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Público; Foro de Votorantim - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)

Imperiosa, pois, a manutenção da r. sentença, tal como lançada.

Posto isso, **nega-se** provimento ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator